



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.295 - DF
(2006/0090422-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA CALDAS
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : TRAJANO PEDRO PEDROSA CALDAS FILHO
INTERES. : L M C P C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado.
2. Há suspensão, e não interrupção, da contagem do prazo anual no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora (Súmula 229/STJ).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.295 - DF
(2006/0090422-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA CALDAS
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : TRAJANO PEDRO PEDROSA CALDAS FILHO
INTERES. : L M C P C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. É vedado à parte inovar nas razões de embargos declaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente.

3. Rejeitam-se ambos os embargos de declaração." (fl. 648)

Em suas razões, a ora embargante alega que "o prazo prescricional foi suspenso porque o segurado, ora falecido, requereu administrativamente o pagamento do prêmio. Isso está comprovado às fls. 11 dos autos em que foi comunicado o indeferimento do pedido em 07 de novembro de 1996 e a ação foi proposta em 22/10/1997. Assim, ainda que o v. acórdão tenha se omitido em relação à ocorrência da coisa julgada relativa à prescrição, permanece o direito da Embargante à reforma do julgado por força da contradição apontada já que não ocorreu a prescrição pois o prazo estava suspenso em face do requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo formulado pelo falecido" (fl. 653).

Intimada, a parte embargada impugnou os declaratórios (fls. 660/662).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.295 - DF
(2006/0090422-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)
FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA CALDAS
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : TRAJANO PEDRO PEDROSA CALDAS FILHO
INTERES. : L M C P C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A ora embargante insiste em omissão e contradição no julgado quanto ao implemento da prescrição, alegando que houve suspensão do prazo ante a existência de requerimento administrativo.

Contudo, não estão configurados os alegados vícios previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No acórdão de fls. 604/610, foi expressa e fundamentadamente decidida a questão da suspensão do prazo prescricional, *in verbis*:

"A r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta col. Corte no sentido de que 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278/STJ).

Nesses casos, deve ser observado que o prazo prescricional pode ser suspenso, se dentro do prazo de um ano o segurado requerer administrativamente o pagamento da indenização. Somente após a ciência do segurado da negativa de seu pedido pela seguradora, o restante do prazo volta a correr até a propositura da ação.

A propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA CONTAGEM QUE SE REINICIA COM A RESPOSTA NEGATIVA POR PARTE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADORA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg no Ag 1.036.773/RJ, **Relator o Ministro MASSAMI UYEDA**, DJe de 12.5.2009)

'CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (STJ - Súmula nº 278). Possibilidade de julgamento do mérito após o afastamento da prescrição se a causa estiver suficientemente instruída. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EDcl no Ag 687.916/MG, **Relator o Ministro ARI PARGENDLER**, DJ de 3.9.2007)

Na hipótese, conforme se depreende da sentença de fls. 374 a 385 (e-STJ), o segurado teve ciência da sua incapacidade em 23.6.1996, tendo apresentado pedido administrativo em 28.8.1996. A recusa administrativa ocorreu em 7.11.1996 e o ajuizamento da ação somente em 22.10.1997, razão pela qual há de se declarar a ocorrência de prescrição." (grifou-se)

Conforme salientado, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se com a ciência inequívoca da incapacidade que se deu em 23 de junho de 1996. Desta data até a de apresentação do pedido administrativo do pagamento da indenização perante a seguradora, em 28 de agosto de 1996 - que ensejou a suspensão do lapso prescricional -, transcorreram mais de dois meses.

Em 7 de novembro de 1996, a contagem do prazo foi retomada, com a resposta administrativa de recusa do pedido - final da causa de suspensão -, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 229/STJ). Desta data até a de ajuizamento da ação, em 22 de outubro de 1997, transcorreram mais de onze meses.

Nesse contexto, considerando que o prazo prescricional é ânuo (CC/1916, art. 178, § 6º, II) e que houve apenas sua suspensão, e não interrupção, entre a data do pedido administrativo e de sua recusa, tem-se que, somando-se os períodos anterior e posterior à suspensão, foi ultrapassado o referido lapso temporal de um ano.

No mesmo sentido, vale citar o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. APOSENTADORIA PELO INSS. CONTRARIEDADE AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional.

2. No presente caso, a contagem da prescrição se iniciou em 20/5/1997 (data da concessão do benefício previdenciário - aposentadoria), tendo sido suspensa entre o momento da comunicação do sinistro e a data da resposta da seguradora recusando o pagamento da indenização, a saber, de 3/3/1998 a 19/3/1998. A ação originária foi ajuizada em 26/2/1999, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916.

3. A decisão impugnada não violou a legislação processual, pois fundamentada no art. 557, § 1º-A, do CPC, que visa a adequar o aresto recorrido à jurisprudência do STJ.

4. Ação rescisória julgada improcedente."

*(AR 2.999/MG, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 12/12/2013)*

Destarte, não há contradição ou omissão no v. acórdão embargado capaz de ensejar-lhe reforma. Há, na realidade, mero inconformismo com os acórdãos proferidos por este Tribunal Superior.

Infere-se, assim, que a embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, em caso de reiteração de novos declaratórios infundados, fica aqui ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0090422-0 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 843.295 / DF

Número Origem: 20030150034283

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S) LEONARDO SANTANA CALDAS
SUCESS. DE	: TRAJANO PEDRO PEDROSA CALDAS FILHO
RECORRIDO	: L M C P C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS
RECORRIDO	: ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADA	: VÂNIA MARQUEZ SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADA	: VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
EMBARGADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S) FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S) LEONARDO SANTANA CALDAS
SUCESS. DE	: TRAJANO PEDRO PEDROSA CALDAS FILHO
INTERES.	: L M C P C (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: ANA CLÁUDIA MESQUITA CABRAL
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.